SENTENÇA

Processo n°: 1006155-31.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Cartão de Crédito**

Requerente: Banco Bradesco Cartões S.a.

Requerido: Luis Henrique David Locadora - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Luis Henrique David Locadora - Me, também qualificado, alegando terem firmado entre si as partes uma proposta de solicitação de cartão de crédito nº 4485430501478072, pelo qual o réu teria se tornado inadimplente, apresentando dívida no valor de R\$ 52.694,59, já com os acréscimos legais, à vista do que requereu sua condenação ao pagamento do referido valor atualizado e com os encargos da sucumbência.

O réu contestou o pedido alegando não haja comprovação documental da existência do contrato do Cartão de Crédito, para se conhecer do negócio realizado, onde evidentemente estariam especificados o valor do contrato, o prazo, a taxa e encargos incidentes, impugnando os demonstrativos/faturas por não envolver todo o período contratual mas apenas parte dela, não representando toda a movimentação havida, tanto que haveria indicação da existência de saldo anterior de R\$ 1.135,46, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou afirmando que os documentos acostados à inicial bastariam para provar o seu direito, aduzindo que a contratação do serviço de cartão de crédito por se dar mediante utilização de terminal eletrônico de autoatendimento ou telefone, dispensariam a apresentação material do instrumento respectivo, conforme entendimento jurisprudencial, bastando a exibição das faturas, e porque o réu não teria impugnado especificamente os lançamentos das faturas, postula sejam esses presumidos verdadeiros, reiterando assim os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme destacado por este Juízo no saneador, ainda que se possa admitir a contratação por meio eletrônico e a partir de mero consentimento ou anuência, era de se ver que a liquidação do saldo devedor deve ser demonstrada com a máxima clareza, e porque tinha razão o réu quando impugnava a prova do autor, apontando que as faturas por aquele exibidas nos autos partiam de um saldo devedor de R\$ 1.135,46 (*vide fls.* 22), este Juízo determinou, por enteder seja ônus do autor demonstrar toda a evolução do saldo

devedor, que exibisse nos autos os extratos/faturas desde o valor inicial do saldo devedor ora cobrado.

Assim é que vieram aos autos os documentos de fls. 166/180, dos quais o banco autor demonstra que o contrato firmado com o réu apresenta, na fatura de abril de 2011, um saldo R\$ 0,00 para, a partir de uma compra no valor de R\$ 964,22 em 25 de março de 2011, passar a acumular a dívida, até chegar ao saldo da fatura de fls. 23, em junho de 2012, e daí até o valor cobrado de R\$ 21.670,44 em junho de 2013, que com os encargos contratados até a propositura da ação, em 02 de maio de 2015, somam o valor pedido de R\$ 52.694,59, por conta da aplicação de multa de dois por cento (2%), juros de um por cento (1%) ao mês e correção monetária pelos índices oficiais do INPC.

É, pois, o quanto basta à configuração dos elementos do contrato firmado por meio eletrônico, dado que "o contrato físico não é o único instrumento capaz de comprovar a existência de uma relação jurídica e a validade negocial existente entre as partes - Possibilidade de se utilizar de todos meios de provas previstos no Código Civil e no Código de Processo Civil" (cf. Ap. nº 1058994-44.2013.8.26.0100 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2014 ¹), valendo à ilustração, em abono à menção jurisprudencial retro mencionada, o acórdão seguinte: "Exibição de documentos. Contratação remota, por meio eletrônico. Mesmo não havendo o contrato assinado, é dever do contratado apresentar os termos do que fora acordado entre as partes, com todo o regramento pertinente, bem como documentos que comprovem a regularidade e a validade da contratação. Recurso não provido" (cf. Ap. nº 1007138-88.2015.8.26.0482 - 22ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2016 ²).

No mesmo sentido: "(...) CONTRATOS ELETRÔNICOS - Contratos de empréstimo celebrado em caixa de autoatendimento - Inexistência de contratos escritos - Considerando que os empréstimos foram contraídos por meio eletrônico, mostra-se impossível a exibição dos instrumentos escritos, mas é possível a exibição das condições de cada empréstimo, contendo os respectivos valores, as datas da contratação e do vencimento, as parcelas contratadas e taxa de juros - Recurso parcialmente provido, neste aspecto. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (cf. Ap. nº 9292600-25.2008.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/06/2014 ³).

No mais, note-se que o réu não impugna nem nega as compras efetivamente realizadas e indicadas em todas as faturas exibidas nos autos, cuja dívida foi gerada em sua maior parte por prestações de empréstimo BNDES, com prestações mensais no valor de R\$ 964,22, a partir de 25 de março de 2011, como antes apontado.

Dizer que "tais valores são impugnados e rechaçados pela empresa Demandada, pois não há prova de contratação de tais encargos, não tendo o Demandante base legal ou contratual para sua cobrança" (sic.) equivale a buscar na generalidade do argumento uma forma de inverter preversamente o ônus da prova, inaplicável à hipótese discutida, atento a que se cuide de empresa em nome individual que tem no fomento de sua atividade comercial o destino do dinheiro emprestado junto à instituição financeira, e, conforme já decidido, "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

³ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ⁴), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ⁵).

A ação é, portanto, procedente, cumprindo ao réu arcar com o pagamento da importância de R\$ 52.694,59, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data propositura da ação, em 02 de maio de 2015, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, atento a que "O critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) 6, atento a que, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) 7.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Luis Henrique David Locadora - Me a pagar a(o) autor(a) BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. a importância de R\$ 52.694,59 (cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 27 de março de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 76.

⁵ JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

⁶ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

⁷ JTACSP - Volume 168 - Página 79.